

TC 015.043/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Responsáveis: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); e contra o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705070/2009 (Siafi/Siconv 705070), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

HISTÓRICO

2. No âmbito do TCU, o pronunciamento inicial acerca do presente processo encontra-se à peça 10, cujas principais informações importo de forma resumida para o presente histórico.

3. O referido convênio tinha por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, a ser realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 27.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 527.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 51-69) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de 24/9/2009 a 22/1/2010 (peça 3, p. 5).

4. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1004-9, conta corrente 40846-8, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6-8):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801940	8/12/2009	200.000,00
2009OB801941	8/12/2009	200.000,00
2009OB801942	8/12/2009	100.000,00

5. Em 22/1/2010, o IEC, na pessoa do então Presidente Danilo Augusto dos Santos, encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 86). No entanto, a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de TCE por parte do Ministério do Turismo.

6. A análise técnica da prestação de contas apresentada foi realizada por meio do Parecer Técnico 143/2010, de 19/2/2010, do ministério do Turismo, que apontou ressalvas (peça 1, p. 75-85), que deveriam ser saneadas por parte da entidade antes da emissão de parecer conclusivo.

7. Na sequência, o MTur emite a Nota Técnica de Análise 379/2010, de 12/4/2010, na qual, além de ressaltar mais uma vez as ressalvas técnicas detectadas no parecer anterior, aponta ainda uma ressalva financeira (peça 1, p. 88-93):

Ressalva Financeira	
Item	Ressalva
Notas Fiscais	Encaminhar cópia da nota fiscal descrevendo os itens a que se referem, informando seus respectivos valores.

8. O IEC foi notificado por meio de expediente datado de 3/5/2010 para apresentar justificativas e documentação complementar apontada na citada nota técnica (peça 1, p. 87), e, em resposta datada de 15/6/2010, assinado pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de presidente do IEC, encaminhou justificativas e documentos (peça 1, p. 94), sendo que mais uma vez os documentos anexos não foram acostados aos presentes autos por parte do MTur.

9. Por meio do Parecer Técnico 1173/2010, de 22/6/2010, o Ministério do Turismo promoveu uma reanálise da parte técnica do convênio e apontou ainda a permanência das seguintes ressalvas, com as respectivas glosas de valores (peça 1, p. 95-106):

Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás	
Descrição do item	Ressalva
Locação de Palco (15x11)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Iluminação	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO com a iluminação, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 25.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Sonorização	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO/som, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 30.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Locação de estrutura de camarotes	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens dos 5 camarotes, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 19.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de arquibancada	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens da arquibancada, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 24.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Chico Rey e Paraná. Nível Nacional no dia 26/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 40.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Henrique e Renato, nível regional. No dia 24/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia Rádio - 400 inserções de 30 segundos, em rádio local e regional, a partir do dia 24 a 27 de Setembro. (Santa Fé de Goiás)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Conveniente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 28.000,00 , devidamente

	atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia volante - 02 veículos, com 200h de divulgação local e regional. Nos dias 24 a 27/9/2009. (Santa Fé de Goiás)	Foram solicitadas as fotos dos carros de som, bem como a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 5.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Ressalvas Técnicas da Balada sertaneja	
Descrição do item	Ressalva
Contratação de atração nacional: Cantor Netinho no Dia 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome do Cantor. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de atração nacional: Dupla Racyne e Rafael, no dia 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 25.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Confecção de cartazes	Foi solicitada a declaração da guarda do material na quantidade programa (2.000 cartazes), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 6.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Confecção de folders	Foi solicitada a declaração da guarda do material na quantidade programada (6.100 folders), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 6.100,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia radiofônica, inserções de 30, em rádios regionais, antes e durante o evento. De 25/9/2009 a 23/10/2009. (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 21.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia televisiva, inserções de 30 segundos em TV regional. Do dia 25/9/2009 a 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 52.500,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.

10. A Nota Técnica de Reanálise 387/2010, por sua vez, reprovou a prestação de contas apresentada tendo em vista as glosas técnicas já levantadas e a ausência de notas fiscais detalhadas com os itens de serviço pagos (peça 1, p. 108-113).

11. O Ministério do Turismo encaminhou nova notificação ao IEC por meio de Ofício datado de 12/7/2010 (peça 1, p. 107) e, em resposta datada de 15/7/2010, o IEC encaminhou novas justificativas e documentos.

12. Em consequência, o MTur emite o Parecer Técnico 1335/2010, de 10/8/2010, que, tendo aprovado mais alguns itens, apontou a permanência das seguintes glosas técnicas (peça 1, p. 115-123):

Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás	
Descrição do item	Ressalva
Locação de Palco (15x11)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Iluminação	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO com a iluminação, na cidade de Santa Fé de Goiás.

	SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 25.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Sonorização	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO/som, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 30.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Locação de estrutura de camarotes	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens dos 5 camarotes, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 19.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de arquibancada	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens da arquibancada, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 24.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Chico Rey e Paraná. Nível Nacional no dia 26/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 40.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Henrique e Renato, nível regional. No dia 24/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia Rádio - 400 inserções de 30 segundos, em rádio local e regional, a partir do dia 24 a 27 de Setembro. (Santa Fé de Goiás)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 28.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia volante - 02 veículos, com 200h de divulgação local e regional. Nos dias 24 a 27/9/2009. (Santa Fé de Goiás)	Foram solicitadas as fotos dos carros de som, bem como a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 5.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Ressalvas Técnicas da Balada sertaneja	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30, em rádios regionais, antes e durante o evento. De 25/9/2009 a 23/10/2009. (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 21.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia televisiva, inserções de 30 segundos em TV regional. Do dia 25/9/2009 a 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - como valor, com o ATESTO da TV e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 52.500,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.

13. Na sequência, o MTur emitiu ainda a Nota Técnica de Reanálise 757/2012, de 20/9/2012, que apesar de ressaltar a reprovação parcial da execução física do objeto por meio do Parecer Técnico 1335/2010, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados nas Notas Técnicas 3096/2010 (peça 1, p. 193-212) e 1049/2011 (peça 1, p. 141-154), ambas da CGU, reprovou o convênio e sugeriu a devolução da totalidade dos recursos repassados (peça 1, p. 127-128).

14. Por fim, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 551/2012 também conclui pela reprovação total do convênio e pela necessidade de devolução integral dos recursos repassados (peça 1, p. 132-134).

15. Novas notificações foram encaminhadas tanto ao IEC, quanto ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto, por meio dos Ofícios 2397/2012 e 2398/2013, de 5/2/2012 (peça 1, p. 129-131 e 137-140).

16. Não tendo sido encaminhadas novas justificativas ou documentação complementar, o Ministério do Turismo instaurou a competente tomada de contas especial, e o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 556/2014, concluindo que o Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do IEC à época dos fatos, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução física e financeira do ajuste e por conta do não encaminhamento da documentação complementar solicitada (peça 1, p. 169-177).

17. O Relatório de Auditoria CGU 483/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que no presente caso, a responsabilidade pelo débito também deve ser atribuída solidariamente ao próprio instituto convenente (peça 1, p. 213-216).

18. A análise no âmbito do TCU verificou que:

a) Os fatos encontram-se bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados;

b) feitas os comentários constantes do item 21 do Pronunciamento inicial, manteve-se a responsabilidade solidária dos responsáveis apontados na fase interna desta Tomada de Contas Especial, a saber: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), acrescentando-se mais um responsável, a Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27);

c) não constam dos autos a documentação encaminhada pelo IEC a título de prestação de contas final do convênio.

19. Ante a ausência nos autos da prestação de contas final apresentada pelo IEC, propôs-se, preliminarmente, a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo solicitando o referido documento.

EXAME TÉCNICO

20. Em cumprimento ao Pronunciamento (peça 10), foi promovida diligência ao Ministério do Turismo mediante ofício (peça 11), solicitando o encaminhamento a esta Unidade Técnica da documentação encaminhada pelo IEC a título de prestação de contas final relativa ao Convênio 705070/2009 (Siafi/Siconv 705070); bem como cópia legível da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, da Controladoria Geral da União – CGU/PR, de 17 de dezembro de 2010; bem como, a documentação anexa às justificativas apresentadas pelo IEC em resposta às Notas Técnicas e Pareceres deste Ministério.

21. Em atendimento à solicitação, o Ministério enviou a esta Unidade Técnica por meio do ofício (peça 13), o Memorando n. 0868 elaborado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração daquele Ministério, juntamente com CD contendo a cópia integral digitalizada do processo referente ao Convênio 1063/2009(Siconv 705070), que compõem as peças 14 a 16. Ressalte-se que a prestação de contas solicitada consta da peça 15, p.3-27.

22. Quanto a outra solicitação, referente a Nota Técnica n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU, anexaram a mesma (peça 13, p.3-22) e informaram no referido memorando que a referida nota técnica diz respeito a outro convênio firmado com o IEC – Instituto Educar e Crescer, o de número 221/2009 (Siafi 703335), cuja demanda consta do Ofício 2783/2015-TCU/SECEX/CE, respondido em 30 de novembro de 2015, através do Memorando n. 0844/2015/ADOC/SPOA/SE/MTur.

23. De fato, a Nota Técnica da CGU que trata do convênio em tela é a de número 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, que consta da peça 16, p.140-152, deste processo, conforme se verifica nos itens 24 a 37 da referida Nota Técnica. No entanto, a Nota Técnica 3.096/DRTES/SFC/SFC aborda questões ligadas ao IEC tal como a inexistência de evidências da capacidade operacional do Instituto para gerenciar os recursos recebidos.

24. Quanto a última demanda da diligência, relativa as justificativas apresentadas pelo IEC em resposta às Notas Técnicas de Análise, encaminharam as justificativas pertinentes a Nota Técnica de Análise n. 379/2010 (peça 16,p.86-91) e Nota Técnica de Reanálise n. 387/2010 (peça 16, p.106-111).

25. Da análise realizada na documentação enviada em atendimento à diligência, ratifica-se o entendimento inicial de que os elementos constantes dos autos são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos ao IEC – Instituto Educar e Crescer, mediante Convênio , Siafi/Siconv 705070, firmado entre o Ministério do Turismo e aquele Instituto, tendo como objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, a ser realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009.

26. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo Parecer Técnico 1335/2010 do Ministério do Turismo (peça 1, p.115-123), bem como pela Nota Técnica 1049/2011 (peça 1, p. 141-154), concluíram pela impugnação total das despesas do aludido convênio em razão das irregularidades técnicas e financeiras verificadas.

27. Ressalte-se que Consta da Nota Técnica de Reanálise n. 0757/2012 (peça 16, p.133-134), no item II, a seguinte informação: “Consta do Parecer Técnico n. 1335/2010 de Aprovação Parcial (Fls.99-108), no entanto, considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica n. 3.096/DR/SFC – da Controladoria Geral da União – CGU-PR, de 17 de dezembro de 2010, acostada no Anexo I, a qual concluiu pela existência de situações de irregularidades, REPROVA-SE o convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo Ministério do Turismo de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), devidamente atualizado.”

28. Cumpre ainda registrar que na Nota Técnica de Reanálise Financeira n. 551/2012, de 30/11/2012 (peça 16, p. 130-132), no item “Resultado Final da Análise Financeira”, consta o número de outro convênio do Ministério do Turismo, o de n. 799/2007-MTUR e não o número do convênio ora examinado (convênio 705070-Mtur).

29. Ressalte-se que o ofício de notificação n. 2398/2012 (peça 16, p.129) encaminhado ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, faz menção as referidas Notas Técnicas 0757/2012 e 551/2012.

30. Isto posto, verifica-se que o débito foi devidamente quantificado no montante de R\$ 500.000,00 relativos aos recursos federais repassados.

31. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação dos responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ante as considerações constantes do item 21 do Pronunciamento inicial.

32. Portanto, cabe nessa fase processual, a realização das citações dos responsáveis solidários, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta das irregularidades técnicas e financeiras observadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta preliminar:

I – **realizar a citação** solidária dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

I.1 – Responsáveis

a) Responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27);

a.1) Condutas dos responsáveis:

Danillo Augusto dos Santos: assinou o termo do convênio em 24/9/2009 e encaminhou a prestação de contas final dos recursos, na condição de presidente, da data de 22/1/2010; não conseguiu, por meio da prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

Ana Paula de Rosa Quevedo: Presidente do IEC desde 18/5/2009, conforme consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peça 7), inclusive no período da realização do evento em 24/9/2009 a 27/9/2009 e na data de repasse dos recursos (8/12/2009), não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

IEC Instituto Educar e Crescer: na condição de conveniente, não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

b) Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

c) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, tendo como objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, a ser realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009”.

c.1) impugnação total das despesas do convênio Siafi/Siconv 705070/2009, por conta das irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise. 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).

Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás apontadas pelo MTur	
Descrição do item	Ressalva
Locação de Palco (15x11)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Iluminação	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO com a iluminação, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 25.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Sonorização	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO/som, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 30.000,00 , devidamente atualizado

	na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Locação de estrutura de camarotes	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens dos 5 camarotes, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 19.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de arquibancada	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens da arquibancada, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 24.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Chico Rey e Paraná. Nível Nacional no dia 26/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 40.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Henrique e Renato, nível regional. No dia 24/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 20.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia Rádio - 400 inserções de 30 segundos, em rádio local e regional, a partir do dia 24 a 27 de Setembro. (Santa Fé de Goiás)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 28.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia volante - 02 veículos, com 200h de divulgação local e regional. Nos dias 24 a 27/9/2009. (Santa Fé de Goiás)	Foram solicitadas as fotos dos carros de som, bem como a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 5.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Ressalvas Técnicas da Balada sertaneja apontadas pelo MTur	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30, em rádios regionais, antes e durante o evento. De 25/9/2009 a 23/10/2009. (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 21.000,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia televisiva, inserções de 30 segundos em TV regional. Do dia 25/9/2009 a 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - como valor, como ATESTO da TV e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de R\$ 52.500,00 , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.

Ressalva Financeira	
Item	Ressalva
Notas Fiscais	Não foi encaminhada cópia da nota fiscal descrevendo os itens a que se referem e informando seus respectivos valores.

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010	
Não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebido	
Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenentes	
Relação entre as empresas que apresentaram cotação	
Existência de vínculo entre as convenentes	
No processo de prestação de contas, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenentes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos	



A prestação de contas apresenta nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente. Não há nenhuma comprovação de que o recurso, efetivamente, foi gasto no evento

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 1.049/2011
Ausência de Parecer Técnico, Parecer Jurídico antes da celebração do convênio
Ausência de documentos probatórios quanto ao cumprimento das condições para celebrar convênio com o Ministério do Turismo
Apresentação de uma proposta de cotação prévia para contrafação de artistas
Ausência de contrato de exclusividade dos artistas contratados
Curto espaço de tempo entre a data do convênio, data do contrato e o prazo restante para execução/aquisição dos serviços e produtos (data do evento)
Ausência de notas fiscais/recibos, identificando os responsáveis pela execução/fornecimento dos bens e serviços contratados.
Liberação de recursos em data posterior à realização do evento.

II – informar aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III – enviar cópia dos autos aos responsáveis como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

Fortaleza, 5 de fevereiro de 2016

(Assinado eletronicamente)
Flávia Ebe Araújo Moura Pinto
AUFC Mat. 1077-4